

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801125-24.2017.8.15.0731 em 05/06/2017 11:54:14 e assinado por:

- FELIPE PIRES DA NOBREGA

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1706051153448260000007967386**
ID do documento: **8133788**



1706051153448260000007967386



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CABEDELO
JUIZADO ESPECIAL MISTO**

PROCESSO: 0801125-24.2017.8.15.0731

PROMOVENTE: WILSON FURTADO ROBERTO

PROMOVIDOS: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros

SENTENÇA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO EM APARELHO ELETROELETRÔNICO. CONserto NÃO REALIZADO NO PRAZO DE 30 DIAS. DEVER DE SUBSTITUIR O PRODUTO POR OUTRO DE IGUAL ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, §1º, I, CDC. PRODUTO COMPRADO NO EXTERIOR. ALEGAÇÃO DAS PROMOVIDAS DE QUE NÃO PODEM SE RESPONSABILIZAR POR PRODUTOS COMPRADOS FORA DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DE MESMA MARCA (“ASUS”) POR VÍCIOS QUE AFETEM A REGULAR UTILIZAÇÃO DO PRODUTO. ENTENDIMENTO VIGENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RESP 63.981/SP COMO CASO PARADIGMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Relatório dispensado nos termos do **artigo 38, caput, Lei 9.099/95**, pelo que passo brevemente a resumir os fatos relevantes e à fundamentação.

1. PRELIMINARES

A demandada ACBZ LTDA. suscita a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo deste feito. O **artigo 18, caput, CDC** é claro ao dispor que todos os fornecedores de produtos e serviços, duráveis ou não duráveis, respondem objetiva e solidariamente pelos vícios, já que são eles partícipes diretos da cadeia econômica que colocou o bem no mercado de consumo.

No caso em apreço, a despeito de a promovida não ter, diretamente, fabricado, importado ou comercializado o celular potencialmente viciado, é ela empresa nacional que representa a marca internacional ASUS. Em termos práticos, para este caso concreto, não se deve diferenciar a ASUS fabricante deste produto, situada em outro país, com a ACBZ. O melhor interesse do consumidor deve prevalecer, já que o CDC é norma cogente ou de ordem pública e de função social.

O direito deve se adequar aos modernos anseios sociais, sob pena de se tornar instrumento obsoleto e sem funcionalidade. O atual mercado de consumo global e de massa deve ser considerado neste caso concreto, com suas peculiaridades.

Assim, rechaço a presente preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, mantendo-se incólume o polo passivo deste feito.

2. MÉRITO

Impende explicitar-se, de início, que a contestação da AMAZON BRASIL não diz respeito a este feito, mas a uma ação que tramita na comarca de Mossoró/RN.

Depreende-se dos autos que o celular de marca ASUS, adquirido pelo promovente conforme documentação acostada, encontra-se eivado de vício de qualidade, tornando-se impróprio ao consumo a que se destina. Oportunizou-se à ASUS o conserto do referido bem de consumo, o que não ocorreu até a data da audiência, ultrapassando-se o trintídio legal.

Ressalte-se que o produto não foi colocado em serviço técnico, pois a fornecedora ASUS se nega a garantir qualquer cobertura ao celular. É alegado que, pelo fato de o produto ser oriundo do exterior, a ASUS nacional não pode responder por nenhum vício, o que não prospera juridicamente.

O STJ possui entendimento pacífico no sentido de considerar responsável por vícios nos produtos oriundos do exterior a marca nacional que represente a fabricante de âmbito internacional. O caso paradigmático é o **REsp 63.981/SP**, julgado há mais de 14 (quatorze) anos, em 11/04/2000, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, cuja ementa abaixo se colaciona:

DIREITO DO CONSUMIDOR. **FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS.** NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

I - **Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.**

II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de **produtos**, notadamente os **sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.**

III - **Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.**

IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos. (grifos acrescidos).

É de se ter em mente que este é o entendimento jurisprudencial mais douto juridicamente para o deslinde de casos desta estirpe, além de ser o adotado pelo STJ e pela imensa maioria dos Tribunais Estaduais. Apesar de ser antiga tal tese, algumas empresas ainda insistem em não acatá-la, o que não se faz adequado.

Em suma, decidiu o STJ no emblemático *leading case* acima transcrito que os produtos estrangeiros têm garantia válida no Brasil, desde que haja no país representante daquela marca, como no caso em análise, seja ela coligada, filial, subsidiário ou mera empresa a ostentar a mesma marca.

É certo que há, no ordenamento jurídico consumerista pátrio, a consagração da responsabilidade objetiva e solidária entre os fornecedores de produtos pelos vícios/falhas que os acometam (**artigo 18, CDC**). Tal responsabilidade é de índole

objetiva, por não haver necessidade de se perscrutar a respeito da culpa em sentido amplo do fornecedor; ele responde, assim, independentemente de culpa, com base no risco da atividade de consumo que empreende (risco criado). Tal responsabilidade é ainda solidária, nos termos legais, entre todos os fornecedores, podendo o consumidor optar se irá cobrar a dívida de um deles, de alguns ou de todos.

Conforme apregoam Leonardo Bessa, Cláudia Lima Marques e Herman Benjamin, no *Manual de Direito do Consumidor*, 2ª ed., Ed. RT, 2010, página 180, “a responsabilidade solidária é, sem dúvida, decorrência do direito básico de ‘efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais’, previsto no art. 6º, VI, CDC”.

No presente caso, o promovido pode não ser diretamente fornecedor do produto viciado, mas o é indiretamente. A partir do momento em que ostenta e marca ASUS deverá a ASUS nacional responder por eventuais vícios que acometam produtos ASUS oriundos do exterior, por fazer parte, ainda que indiretamente, da cadeia de consumo e circulação do bem em questão. E pouco importa se tal compra foi feita *in loco* em países estrangeiros ou se tal compra foi, como no caso dos autos, realizado por *site* estrangeiro. O que importa perceber é que o produto é originário do exterior, devendo a promovida arcar com a responsabilidade por eventuais vícios.

A promovida alega que não há certificado de garantia internacional, o que não é necessário. O próprio CDC, como norma pública e cogente que é, além de ser lei de interesse social, aplica-se diretamente a compras entabuladas no exterior ou por *sites* estrangeiros, quando a execução efetiva se dê em território brasileiro.

Reconheço a existência de danos morais, já que direito da personalidade foi afrontado (artigos 12, 186 e 927, todos do CC; artigo 5º, X, CF/88). Fixo o *quantum* indenizatório, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em R\$ 2.500,00, como valor razoável e necessário a reparar os danos morais sofridos pelo autor. No dizer do **artigo 944, CC**, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Tal quantia, a bem de ver, servirá como reparação para o autor, sem o levar a enriquecimento ilícito, bem como cumprirá a função punitiva/pedagógica para o promovido.

Exorto, ainda como *ratio decidendi*, a equidade, entendida como a justiça do caso concreto (*justitia dulcore misericordiae temperata* – justiça temperada pela doçura da misericórdia). De fato, o **artigo 127, CPC** apenas autoriza o julgador a utilizar a equidade como parâmetro decisório em casos previstos em lei. O **artigo 6º, Lei 9.099/1995**, por sua vez, é expresso ao afirmar que o julgador adotará a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e ao bem comum. Sublinhe-se que a decisão aqui adotada, ainda que pautada na equidade, baseia-se nas provas constantes dos autos, bem como no melhor direito aplicável.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, com fulcro no **artigo 487, I, CPC**, a fim de **condenar todas as demandadas, solidariamente, a substituírem, em até 15 dias a contar da intimação desta decisão, o produto viciado por outro de igual ou superior espécie e em perfeitas condições para uso, com espeque no artigo 18, §1º, I, CDC**, ressaltando-se que deve ser emitida nota fiscal do produto novo, com garantia legal e contratual, a contar da entrega do bem, assim como condenar todas as demandadas a pagarem ao promovente a quantia de **R\$ 2.500,00**, relativa aos danos morais suportados, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (S. 362, STJ) e acrescido dos juros legais desde a citação (artigo 405, CC).

Fica advertida a parte sucumbente de que deverá efetuar a substituição do produto viciado por outro novo, nos termos anteriormente explicitados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00, conforme autoriza o artigo 523, §1º, NCPC.

Sem ônus sucumbenciais, conforme apregoa o artigo 55, *caput*, LJE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nestes autos e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Projeto de sentença sujeito à homologação do Juiz Togado (artigo 40, LJE).

Cabedelo/PB, 5 de junho de 2017.

FELIPE PIRES DA NÓBREGA
Juiz Leigo